



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Sirlei Martins da Costa

Apelação cível Nº. 5468046-37.2022.8.09.0051

Comarca: Goiânia

Apelante : Estado de Goiás

Apelado : Ministério Público do Estado de Goiás

Relatora: Dra. Roberta Nasser Leone - Juíza Substituta em 2º Grau

VOTO

Adoto o relatório constante do mov. nº 91.

Consoante o relatado, trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Goiás contra a sentença (mov. n. 37) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. André Rodrigues Nacagami, nos autos da ação cível pública ajuizada em seu desproveito pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

1. Contextualização

O Ministério Público do Estado de Goiás ajuizou a ação civil pública insurgindo-se contra omissão nos Editais nº 002 e 003, de 08/04/2022, publicados pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, contendo as regras para o preenchimento de vagas para os cargos de Soldado de 2ª Classe/músico e de Cadete/2º Tenente (médico/odontólogo/psicólogo), porquanto deixam de contemplar

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Gabriela Prates Rodrigues Silva Hamú - Data: 27/09/2024 23:41:28



quantitativo da reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme art. 37, VIII, da Constituição Federal, arts. 1º, 2º, 34, §1º, e seguintes da Lei 13.146/2015, art. 8º, II, da Lei 7.853/89 e art. 1º da Lei Estadual nº 14.715/2004.

Cinge-se a controvérsia em averiguar a legalidade da sentença que ordenou ao Estado de Goiás a retificação dos Editais nº 002/2022-SEAD e 03/2022-SEAD, para incluir expressamente a reserva de vagas e possibilitar a inscrição e participação de candidatos com deficiência, por meio de adaptação das provas, em até 60 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

2. Preliminares

As preliminares de ineficácia da sentença, sob o fundamento de necessidade de integrar à lide candidatos já aprovados no concurso, bem como de que teria ocorrido perda superveniente do objeto da demanda não prosperam.

A bem da verdade, não há se falar em ineficácia da sentença pela ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados no concurso público porque, na data do ajuizamento da ação civil pública (recebimento em 03/08/2022), os referidos candidatos possuíam, tão somente, expectativa de direito à nomeação, considerando que não haviam sido realizadas as primeiras fases do certame. Em assim sendo, a formação do litisconsórcio era prescindível.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. JULGAMENTO DO MANDAMUS. PERDA DO OBJETO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA SUBSTITUTO. EDITAL Nº. 004/2016. INCIDENTE E RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. AFASTADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO MANDAMENTAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DE INAPTIDÃO. 1. Resta prejudicado, por perda do objeto, o agravo interno interposto contra decisão liminar proferida em mandado de segurança, diante do julgamento do mérito deste. 2. Superado o prazo de suspensão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº. 5204904.12.2016.8.09.0000, mister o prosseguimento da ação



mandamental, nos termos do artigo 980, caput e parágrafo único, do CPC. 3. O Secretário de Estado de Gestão e Planejamento é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, porquanto subscreve o edital do concurso público destinado ao provimento de vagas para o cargo de Escrivão de Polícia Substituto, é responsável pela homologação do resultado final, e detém competência para praticar e desfazer o ato impugnado. 4. É dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ, o fato de já ter havido a homologação do certame não convalida a ilegalidade ocorrida em uma das fases previstas, persistindo o interesse jurídico da parte prejudicada em buscar o direito líquido e certo vindicado. 6. A preliminar de inadequação da via eleita em razão da ausência de prova pré-constituída se confunde com o mérito do mandamus, devendo, pois, ser examinada em conjunto com esse. 7. Na linha da jurisprudência dos tribunais superiores, a submissão do candidato à avaliação psicológica em concurso público deve atender os seguintes pressupostos para que se repute legítima: previsão em lei e no edital; objetividade dos critérios; e possibilidade de revisão do resultado. Presentes tais fatores no caso concreto, não há falar-se em ilegalidade na eliminação do candidato na referida etapa. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009) 5122605-41.2017.8.09.0000, Rel. Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/07/2020, DJe de 13/07/2020)

Em relação à tese de impossibilidade de retificação do edital e, portanto, cumprimento da sentença prolatada, importante considerar que o objeto recursal é exatamente a (i)licitude ou não do ato administrativo que publicou o edital do certame para provimento em cargo público sem previsão de reserva de vagas para candidatos com deficiência – PCD.

3. Matéria recursal

3.1 Reserva de vagas para pessoa com deficiência

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual e sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode ter obstruída, em igualdade de condições, sua participação plena e efetiva na sociedade.

Por outro lado, a incapacidade laborativa diz respeito à aptidão ou não que a pessoa possui para exercer o seu trabalho de forma habitual, nos termos do Manual Técnico de Perícia Médica do INSS de 2018:



“incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente.”

A visão de que a pessoa com deficiência é necessariamente incapaz para o labor é capacitista, porque a pessoa com deficiência necessita de uma adaptação ao meio social, já o incapaz, seja ele permanente ou temporário, não possui condições de retornar ao mercado de trabalho.

A legislação em vigor garante, às pessoas com deficiência, o acesso ao trabalho com certa naturalidade.

A lei de cotas, assim como várias legislações, foram editadas no intuito de incluir pessoas com deficiência no dia a dia da sociedade. Uma dessas garantias está prevista na Constituição Federal no art. 37, inciso VIII, cuja natureza é de norma de eficácia contida:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

A convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência, da qual o Brasil é signatário, foi recepcionada como Emenda Constitucional. O propósito da convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade.

Ao Estado cabe a promoção de todas as formas de inclusão da pessoa com deficiência no campo do trabalho, independente da sua natureza.

Nesse aspecto, prevê o art. 7 da CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



(...)

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Nesse sentido, como existe regulamentação da reserva de vagas aos cargos e empregos públicos, na Constituição e também na legislação infraconstitucional, a administração pública não pode se furtar à garantia desse direito, com a ressalva de que a reserva dessas vagas deve ser compatível com as atribuições do cargo pretendido, o que significa que os candidatos com deficiência não estão isentos de participarem e serem aprovados em todas as etapas do concurso, inclusive na avaliação física, se prevista no edital.

O art. 144 §5º, estabelece que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Em outras palavras, a garantia da segurança pública, do patrimônio, e o combate à criminalidade deve ser exercida por integrantes das polícias militares.

À luz da Constituição Federal não é exigido do policial militar, de forma exclusiva e taxativa, que ele seja absolutamente capaz ao ponto de excluir dos processos de admissão policial militar a possibilidade de inscrição e participação da pessoa com deficiência.

Não desconheço que, para realização do policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, seja necessária a presença física de policiais militares preparados para realizar abordagens, revistas, fiscalizações, prestar auxílio às necessidades e urgências apresentadas.

Todavia, com inovações tecnológicas, as ferramentas de assessorias ao policiamento ostensivo vão além do conceito que se mantinha (força, presença física), com os avanços da tecnologia, o policiamento ostensivo e a segurança pública, passaram a utilizar, drones, câmeras, sistemas de reconhecimento facial, de geolocalização, atendimentos telefônicos no canal 190, análises de processos administrativos ligados à correição dos policiais militares, atendimentos médicos, psicológicos, odontológicos aos integrantes da corporação, apresentação de músicos, etc.

Parece-me que para exercer a atividade policial militar na Corporação, hoje em dia, não há necessidade, por si só, que o policial militar detenha o vigor físico, sobretudo porque há outros quadros na carreira além do soldado/cadete combatente, como o quadro de músicos e quadro de especialistas em saúde.



Como se vê, não há na redação termos abertos para interpretações que negam o direito à admissão de pessoas com deficiência aos quadros da polícia militar.

Diante do exposto, não há motivo legal para negar o direito à pessoa com deficiência a adentrar e aspirar à carreira militar através de processos de seleção para o ingresso. Cabe ao Estado, à sociedade, realizar todos os atos necessários para inclusão da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, seja ele público ou privado.

Nesse sentido, a ausência de reserva mínima de vagas para candidatos com deficiência nos editais nº 002 e 003/2022 da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, destinados aos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás no quadro de músicos e de saúde, viola a Constituição Federal (artigo 37, inciso VIII), o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15 (artigos 34, 37 e 38) e o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás (art. 1º Lei 8.033/75), sobretudo porque as pessoas com deficiência fazem *jus* às adaptações para convivência em sociedade.

A Lei Estadual n. 19.542/2016, que reorganiza os quadros de oficiais músicos da Polícia Militar, não autorizam a migração de quadros:

Art. 3º Os oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) e do Quadro de Oficiais Músicos (QOM) não poderão ser transferidos para outros Quadros da Corporação, sendo-lhes vedada, ainda, a matrícula nos cursos de formação e aperfeiçoamento de oficiais do Quadro de Oficiais de Policiais Militares (QOPM).

Isso quer dizer, se o policial militar é do quadro de músicos ou especialistas em saúde não podem mudar para o quadro de policiais combatentes, atividade específica que necessita, aparentemente, de vigor físico.

Sendo assim, não há razão para impedir que a pessoa com deficiência ingresse, por meio de concurso público, para a carreira de músico e especialistas em saúde porque deles não se exige atuação no policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, tem se posicionado no sentido de que a reserva de vagas para candidatos com deficiência também se aplica no âmbito das carreiras dos militares. Trago à colação alguns



paradigmas:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA DEFICIENTE. ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A reserva de vagas em concurso público destinadas aos portadores de deficiência é garantia da norma do art. 37, VIII, da Constituição Federal 2. Analisar a alegada ofensa à norma constitucional para alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e das provas da causa, inviável em sede extraordinária. Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido. (AI 777391 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 13-04-2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-12 PP-02634)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GARANTIA DE IGUALDADE MATERIAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DOS TESTES FÍSICOS ÀS DEFICIÊNCIAS DOS CANDIDATOS. EDITAL EM DESACORDO COM O RE 676.335/MG. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, O QUE É VEDADO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A questão controvertida refere-se à eventual ofensa ao princípio da isonomia, em razão da não adaptação de testes físicos para os candidatos com deficiência, em concurso público para agente da Polícia Militar. II – Embora a tese defendida no presente caso seja de extrema relevância, para aferir se há violação do princípio da isonomia e da autoridade da decisão proferida por esta Corte no RE 676.335/MG, é necessária a análise do edital atacado, assim como a situação concreta de cada candidato individualmente, o que não é permitido em pedido de suspensão. III – Dano inverso caracterizado pela impossibilidade de conclusão do certame e eventual nomeação dos candidatos aprovados, que já realizaram todas as provas previstas no edital, em curso há mais de 1 ano. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 861 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2016 PUBLIC 16-02-2016)

Colhe-se do precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONCURSO PÚBLICO. Concurso interno para Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Candidato portador de deficiência física.



pretensão de inscrição para concorrer a vaga mediante reserva de cota destinada a pessoas com necessidades especiais. Possibilidade. Ilegalidade da conduta da Administração consistente em não destinar vaga para candidatos com deficiência física no certame. Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal que garante a reserva de vagas a candidatos com deficiência, sendo que os percentuais mínimos e máximos de vagas reservadas devem ser definidos por lei. Lei Complementar Estadual nº 683/92 que garante reserva de cota (5%) para portadores de deficiência. Sentença concessiva da segurança. Recurso voluntário não provido. Recurso oficial, considerado interposto, e voluntário não providos. (TJ-SP - AC: 10005192720228260053 SP 1000519-27.2022.8.26.0053, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 26/07/2022, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/07/2022)

Mandado de segurança. Concurso interno para formação de Oficial Auxiliar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Pretensão de participação no certame como deficiente físico, bem como de reserva de vaga para portador de deficiência física. Possibilidade. Artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Artigo 34 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Súmula nº 377 do C. STJ. Procedência da ação mantida. Recursos improvidos. (TJ-SP - AC: 10362554820188260053 SP 1036255-48.2018.8.26.0053, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 17/02/2020, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2020)

Como visto, o ato omissivo do Estado de Goiás, ao lançar o edital do certame para policiais militares do quadro de músicos e da saúde, sem contemplar a reserva de vagas para candidatos com deficiência, é ilegal e discriminatório.

Todavia, considerando que a determinação do magistrado para retificação dos editais não possui efeito prático, tendo em vista a homologação do certame, o que corrobora o risco de graves danos aos candidatos que já foram nomeados e tomaram posse, a sentença prolatada merece reforma tão-somente para se adequar a essa realidade, nos termos do art. 20 e 21 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Nesse contexto, a solução para reparação/correção da ilegalidade apontada passa pela manutenção do decreto definitivo no ponto relativo ao reconhecimento da omissão do Estado de Goiás em relação a ausência do percentual legal de reserva de vagas para candidatos com deficiência nos Editais nº 002/2022-SEAD e 03/2022-SEAD é de incluir nos próximos concursos a reserva de vagas.

Seria medida ineficaz e temerária a retificação dos termos dos editais de certame já homologado e posses já efetivadas, em que haveria necessidade de se inastaurar processo administrativo, ouvindo-se todos os aprovados, com prejuízo a estes e a administração pública, motivo pelo qual mostra-se mais eficaz o acolhimento de pedido alternativo para que, no próximo concurso público para os cargos de Soldado de 2ª Classe/músico e de Cadete/2º Tenente (médico/odontólogo/psicólogo), respectivamente, nos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, sejam ofertadas o dobro de vagas para candidatos PCD, ou seja, 10% (dez por cento) do total.

Desta forma, por meio de “compensação”, o direito dos candidatos PCD não respeitado no concurso público anterior, será restabelecido.

3. Dispositivo

Pelo exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **conheço da apelação cível e dou-lhe parcial provimento** para, em reforma à sentença, condenar a apelante, Estado de Goiás, no cumprimento da obrigação de, nos próximos concursos públicos para os cargos de Soldado de 2ª Classe/músico e de Cadete/2º Tenente (médico/odontólogo/psicólogo), serem ofertadas/reservadas 10% (dez por cento) das vagas para candidatos PCD, ou seja, o dobro do que determina a legislação.

É como voto.



Goiânia, data da assinatura eletrônica.

DRA. ROBERTA NASSER LEONE

Juíza Substituta em Segundo Grau

Relatora

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSO PÚBLICO NA POLÍCIA MILITAR. ARTS. 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DECRETO N. 9.508/2018. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE CONCURSO FINALIZADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado de Goiás contra sentença que determinou a retificação dos editais nº 002/2022-SEAD e 03/2022-SEAD, para inclusão de reserva de vagas e adaptação das provas para pessoas com deficiência, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos editais de concurso público é ilegal; (ii) verificar a possibilidade de retificação dos editais após a homologação do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos editais nº 002/2022-SEAD e 03/2022-SEAD viola o artigo 37, VIII, da Constituição Federal e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 4. A retificação dos editais após a homologação do concurso, com nomeação e posse dos candidatos, é medida ineficaz e pode causar prejuízos aos já empossados e a administração pública, devendo, portanto, ser afastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido. Determinação para que, nos



próximos certames, seja garantida a reserva mínima de 10% das vagas para candidatos com deficiência em compensação dessa ausência em concurso anterior.

Tese de julgamento: "1. A ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos para ingresso nos quadros de músicos e especialistas em saúde da Polícia Militar é ilegal. 2. A retificação de edital após a homologação e posse dos candidatos não é viável para o bom funcionamento da administração pública. 3. Nos próximos certames, deve-se garantir a reserva de vagas para candidatos com deficiência, suprimindo a ausência de vagas no certame anterior e garantindo a reserva no certame em andamento, conforme legislação vigente."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, VIII; Lei nº 13.146/2015, arts. 34, 37, 38. *Jurisprudência relevante citada:* STF, ADI nº 5357, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 26.10.2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **5468046-37**, acordam os componentes da quarta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto desta Relatora.

Votaram com a relatora, o Desembargador Fernando Ribeiro Montefusco e o Doutor Antônio Cézar Pereira Meneses, juiz substituto em substituição a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Presidiu a sessão o Desembargador Fernando Ribeiro Montefusco

Procuradoria representada conforme extrata da ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DRA. ROBERTA NASSER LEONE



Juíza Substituta em Segundo Grau
Relatora

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Gabriela Prates Rodrigues Silva Hamú - Data: 27/09/2024 23:41:28

